

ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS E JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

*CRIMINAL ORGANIZATIONS AND COLLEGIATE TRIAL IN THE FIRST
JURISDICTION DEGREE*

Marcelo Yukio Misaka¹

Professor de Direito Penal da Unitoledo/Araçatuba

Fábio Pinha Alonso²

Professor de Direito Penal e Processual Penal da Fundação Municipal de Ensino de Assis - FEMA e Faculdades Integradas de Ourinhos - FIO

RESUMO: Este artigo trata do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição, introduzido no Brasil pela Lei nº 12.694/2012 para os crimes praticados por organizações criminosas. Partindo do conceito de organização criminosa, serão analisados os pressupostos e requisitos à formação do colegiado, confrontando o instituto com outros semelhantes no direito comparado. Também será abordada a diferença entre o projeto inicial, apresentado pela Associação dos Juízes Federais, e a lei aprovada, bem como a compatibilidade do instituto com princípios processuais constitucionais (juiz natural, fundamentação das

decisões judiciais e publicidade dos atos processuais) e legais (identidade física do juiz).

PALAVRAS-CHAVE: Julgamento colegiado; organização criminosa; princípios processuais constitucionais; Poder Judiciário.

ABSTRACT: *This article deals with the collegial judgment in the first degree of jurisdiction, introduced in Brazil by Law 12. 694/2012 for crimes committed by criminal organizations. Based on the concept of criminal organization will review the assumptions and requirements of collegiate training, comparing with other similar institute in comparative law. Also*

¹ Mestrando do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, *Campus* de Jacarezinho/PR. Juiz de Direito do Estado de São Paulo.

² Mestrando do Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da Universidade Estadual do Norte do Paraná, *Campus* de Jacarezinho/PR. Delegado de Polícia do Estado de São Paulo.

addressed will be the difference between the initial project, presented by the Association of Federal Judges and the law passed, as well as compatibility with the institute constitutional procedural principles (Judge Natural Grounds of judgments and publicity of procedural acts) and legal (Physical Identity Judge).

KEYWORDS: *Trial board; criminal organization; procedural constitutional principles; judiciary.*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Conceito de organização criminosa; 2 A Lei nº 12.694/2012, de 24 de julho de 2012; 3 Direito comparado; 4 Sugestão da Associação dos Juizes Federais (**AJUFE**); 5 II Pacto Republicano formulado entre os três Poderes da República; 6 Constitucionalidade do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição; Conclusão; Referências.

SUMMARY: *Introduction; 1 Concept of Criminal Organization; 2 Law 12.694/2012; 3 Comparative Law; 4 Ajufe's suggestion; 5 II Reppublican Pact forged among the three powers of the Republic; 6 Constitutionality of the collegiate trial in the first jurisdiction degree; Conclusion; References.*

INTRODUÇÃO

Recentemente, foi editada a Lei nº 12.694/2012, que, entre outros institutos, trouxe a figura do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição.

Cuida-se de inovação no ordenamento jurídico nacional estando a merecer detida reflexão, notadamente quanto à sua compatibilidade com os princípios processuais constitucionais, como o do juiz natural, da publicidade e da motivação das decisões judiciais, até porque o instituto guarda certa lembrança com a figura do “juiz sem rosto”, objeto de condenação do Estado do Peru perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos por violação àqueles postulados.

Sem pretensão de esgotar o tema, mas sim de fomentar a reflexão e contribuir para o aprimoramento do sistema judiciário, além de comentários a respeito da recente legislação, buscar-se-á confrontar o novel instituto com outros existentes em países como Colômbia, França e Bélgica.

Para melhor compreensão do texto normativo, também se analisarão os termos da proposta original apresentada no parlamento e a redação final aprovada, apontando-se os acertos e equívocos de cada uma.

Por fim, tentar-se-á apresentar proposta de interpretação conforme a Constituição quanto ao dispositivo que, se interpretado de forma literal, fatalmente não superará o crivo da filtragem constitucional.

1 CONCEITO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Antes da Lei nº 12.694/2012, glosavam divergências a respeito do conceito de organização criminosa.

Há entendimento no sentido de que, com a Convenção de Palermo, ratificada pelo Brasil e introduzida por meio do Decreto nº 5.015/2004, pode-se definir organização criminosa como

grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material. (STJ, HC 63.716/SP, 5ª T., Relª Min. Jane Silva (Desembargadora Convocada do TJMG), J. 28.11.2007, DJ 17.12.2007, p. 237)

Todavia, levando-se em consideração os termos genéricos utilizados pela aludida convenção, por afronta ao princípio da legalidade penal (mandato de certeza), já se decidiu inexistir conceito legal de organização criminosa, de sorte que - com a exceção da associação para o tráfico - os institutos que se referissem àquela organização eram inaplicáveis (STF, HC 96007/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, 12.06.2012).

Vale ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Recomendação nº 3, de 30 de maio de 2006, sugere:

A adoção do conceito de crime organizado estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, de 15 de novembro de 2000 (Convenção de Palermo), aprovada pelo Decreto Legislativo nº 231, de 29 de maio de 2003 e promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004, ou seja, considerando o “grupo criminoso organizado” aquele estruturado, de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves

ou enunciadas na Convenção das Nações Unidas sobre Crime Organizado Transnacional, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material.

Na doutrina, Guaracy Mingardi assim conceituava:

É o grupo de pessoas voltadas para atividades ilícitas e clandestinas que possui uma hierarquia própria e capaz de planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e do planejamento empresarial, que compreende a divisão do trabalho e o planejamento de lucros. Suas atividades se baseiam no uso da violência e da intimidação, tendo como fonte de lucros a venda de mercadorias ou serviços ilícitos, no que é protegido por setores do Estado. Tem como características distintas de qualquer outro grupo criminoso um sistema de clientela, a imposição da lei do silêncio aos membros ou pessoas próximas e o controle pela força de determinada porção de território. (1998, p. 82-83)

Levando-se em consideração a flexibilidade e a mutabilidade das organizações criminosas, também já se argumentou ser impossível fornecer um conceito preciso (Beck, 2004, p. 73-74).

De qualquer sorte, é consenso que uma organização criminosa possui estruturação bem mais sofisticada do que uma simples quadrilha (art. 288 do CP), podendo se constatar, segundo Luiz Flávio Gomes e Raúl Cervini, ao menos alguns dos seguintes elementos: a) hierarquia funcional; b) uso de meios tecnológicos sofisticados; c) conexão com o Poder Público ou com os agentes deste; d) ampla oferta de prestações sociais; e) divisão territorial das atividades ilícitas; f) alto poder de intimação; g) real capacidade para a fraude difusa; h) conexão local, regional ou internacional com outra organização criminosa (1995, p. 72-75).

2 A LEI Nº 12.694/2012, DE 24 DE JULHO DE 2012

A Lei nº 12.694/2012 criou, no ordenamento jurídico nacional, para delitos praticados por organizações criminosas, a possibilidade de julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição.

Para efeitos da lei,

considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional. (art. 2º)

De se ver, assim, que a Lei nº 12.694/2012 definiu organização criminosa de maneira parelha à Convenção de Palermo. Apenas delimitou a finalidade da organização: “prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional”.

Então, presidindo processo criminal em que se imputa a existência de organização criminosa, e desde que fundamentadamente justifique a formação do colegiado para a integridade física do Magistrado, poderá este instaurá-lo em primeiro grau de jurisdição, comunicando-se, *incontinenti*, o seu órgão correicional.

Tal comunicação seria apenas para efeitos administrativos, até para que a Corregedoria tome ciência dos fundamentos que embasaram a formação do órgão colegiado, e não para que ela atue como instância recursal revisando a decisão de formação do colegiado, pois este tem natureza jurisdicional, e não administrativa.

O colegiado será formado pelo juiz do processo e por 2 (dois) outros juízes escolhidos por sorteio eletrônico entre aqueles de competência criminal em exercício no primeiro grau de jurisdição (art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.964/2012). Com isso, afasta-se a possibilidade de designações casuísticas e discricionárias de integrantes do colegiado.

A competência do colegiado limitar-se-á à prática do ato para o qual foi formado, e, por ocasião da sua formação, serão estabelecidos quais os atos processuais tal órgão praticará.

A legislação em comento assevera que o órgão colegiado poderá ser convocado para a prática de qualquer ato processual, em especial àqueles relacionados nos sete incisos do art. 1º.

A utilização do advérbio “especialmente” demonstra que o rol é meramente exemplificativo. Essencial é que haja fundamentação concreta e

racional a respeito da necessidade de formação do conselho à prática daquele ou daqueles atos.

As reuniões do órgão poderão ser sigilosas sempre que houver risco de que a publicidade resulte em ineficácia da decisão judicial. E “as decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro”.

3 DIREITO COMPARADO

A figura do julgamento colegiado em primeiro grau, recentemente internalizado em nosso ordenamento jurídico, não se confunde com institutos como o “juiz sem rosto” da Colômbia e do Peru e com a “Cour d’Assises” da Bélgica. Talvez o mais semelhante seja a “Cour d’Assises” adotado pela França (Abreu, 2012).

3.1 COLÔMBIA

Na Colômbia, o Código de Procedimento Criminal (Decreto nº 2.700/1991) contempla a “proteção da identidade dos agentes públicos”:

Artículo 158. Protección de la identidad de funcionarios. En los delitos de competencia de los jueces regionales, los servidores públicos distintos del fiscal que intervengan en la actuación pueden ocultar su identidad conforme lo establezca el reglamento, cuando existan graves peligros contra su integridad personal.

Las providencias que dicte el Tribunal Nacional, los jueces regionales o los fiscales delegados ante estos deberán ser suscritas por ellos. No obstante, se agregarán al expediente en copia autenticada en la que no aparecerán sus firmas. El original se guardará con las seguridades del caso.

Mecanismo análogo se utilizará para mantener la reserva de los funcionarios de policía judicial, cuando actúen en procesos de competencia de los jueces regionales.

La determinación acerca de la reserva de un fiscal será discrecional del Fiscal General de la Nación.

Infere-se que, na legislação colombiana, além de a proteção se estender a outras autoridades que não o Magistrado, este pode ocultar a sua identidade e suas assinaturas nas decisões, de maneira que não se conheça quem é o juiz presidente do caso.

3.2 PERU

A legislação peruana, no seu Decreto-Ley 25.475/92, exclusivamente para o delito de terrorismo, assim estipulava:

Artículo 13º – Para la Instrucción y el Juicio de los delitos de terrorismo a que se refiere el presente Decreto Ley, se observarán las siguientes reglas:

[...]

e. Devueltos los autos com el Dictamen Acusatorio, el Presidente de La Corte Superior procederá a designar a los integrantes de la Sala Especializada para el juzgamiento, de entre todos los Vocales del Distrito Judicial, em forma rotativa y secreta, bajo responsabilidade.

Lá, então, o julgamento ocorreria por um colegiado, cuja permanência seria rotativa e secreta. Ou seja, sem que se conhecessem quem eram os Magistrados integrantes.

Esta legislação culminou com a condenação do Peru na Corte Interamericana de Direitos Humanos.

No caso *Garcia Asto y Ramires Rojas vs. Peru*, na qual os representantes foram julgados com base no aludido art. 13, a Corte assim se manifestou:

Este Tribunal considera que durante el primer proceso penal seguido contra el señor Urcesino Ramírez Rojas, el Estado violó el derecho a un debido proceso, a ser juzgado por un juez competente, independiente e imparcial, así como el derecho a la publicidad del proceso penal, según lo establecido en los artículos 8.1, 8.2 y 8.5 de la Convención, en relación com el artículo 1.1 de la misma.

Importante destacar-se que a condenação ocorreu porque o fato de se ocultar a identidade do Magistrado impossibilitaria o réu de fiscalizar a imparcialidade do juiz e violaria a publicidade do processo.

3.3 BÉLGICA

No tocante à Bélgica, em pesquisa pelo Portal Europeu de Justiça, pode se constatar que a chamada “*Cour d’Assises*” mais se assemelha ao nosso Júri Popular:

Cour d’Assises

Crimes

As pessoas acusadas da prática de um crime são intimadas a comparecer perante a *Cour d’Assises* para serem julgadas por um júri de cidadãos.

Este tribunal é presidido por um juiz da magistratura judicial, assistido por dois assessores, também juízes de carreira. Os juízes não se pronunciam sobre a culpabilidade ou inocência do arguido. É aos membros do júri, ou jurados, que compete decidir se o acusado cometeu ou não um crime. Os jurados são designados por sorteio, de entre a população. Todo o cidadão belga de idade compreendida entre os 30 e os 60 anos que nunca tenha sido condenado pode ser chamado a exercer a função de jurado.

O processo na *Cour d’Assises* inicia-se com a leitura do auto de acusação, peça de síntese do inquérito que resume os principais elementos recolhidos ao longo da fase de instrução. Depois, são ouvidas as testemunhas e os intervenientes na instrução. Esta audição deve permitir aos jurados, que não têm acesso ao processo de inquérito, formar uma opinião. Seguidamente, o Ministério Público formula a acusação, as partes civis usam da palavra e os advogados apresentam as suas alegações. O arguido também é ouvido. Responde às perguntas do presidente do colectivo, e dá explicações sobre os factos em juízo, podendo alegar inocência. Concluída a audiência de discussão, os doze jurados reúnem-se à porta fechada. Devem pronunciar-se sobre a culpabilidade ou inocência do arguido. Deliberam por votação e o veredicto pode comportar modulações.

Podem, por exemplo, considerar que o arguido é culpado, reconhecendo simultaneamente a existência de circunstâncias atenuantes. Caso o arguido seja declarado culpado, os juízes e os jurados decidem em conjunto qual a pena a aplicar. A decisão é tomada por maioria absoluta.

Em princípio, os acórdãos deste tribunal não são passíveis de recurso. O condenado, o assistente e o Ministério Público podem, não obstante, apelar para o Tribunal de Cassação. Quando uma condenação é cassada (anulada) pelo Tribunal de Cassação, o processo é remetido a outra Cour d'Assises para ser julgado de novo.

3.4 FRANÇA

Por outro lado, a “Cour d'Assises” do instituto francês, embora também um tanto quanto assemelhada ao Tribunal do Júri, traz figura parecida quando se trate de delitos de terrorismo, alguns crimes militares e tráfico de drogas.

Os tribunais penais

1. O Tribunal de Assizes

O Tribunal de Assizes (Cour d'Assises) é competente para julgar os crimes, ou seja, as infrações mais graves susceptíveis de uma pena com uma duração compreendida entre os 10 anos de prisão temporária e a prisão perpétua.

Trata-se de um tribunal departamental que não é permanente mas que se reúne de 3 em 3 meses durante cerca de 15 dias. Contudo, esse tribunal é quase permanente nos departamentos mais importantes.

É composto por três juízes profissionais: um presidente (presidente de secção ou conselheiro do tribunal de recurso), dois assessores (conselheiros no tribunal de recurso ou Magistrados do tribunal de grande instância do departamento onde se realiza a audiência) e um júri (9 cidadãos sorteados). Reúne-se também na formação

de tribunal de assizes de menores com jurados quando se trata de crimes cometidos por menores. Os assessores profissionais são então juízes de menores.

Certos crimes relativos à legislação terrorista, militar ou sobre tráfico de droga são julgados por um tribunal de assizes composto exclusivamente por Magistrados profissionais.

O Ministério Público é representado por um advogado geral.

4 SUGESTÃO DA ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES FEDERAIS (AJUFE)

A Lei nº 12.694/2012 é fruto de sugestão levada ao Parlamento pela Associação dos Juízes Federais (Sugestão nº 258/2006), subscrita em 8 de novembro de 2006, cujas justificativas podem assim serem resumidas: a) o julgamento colegiado não contraria a Constituição Federal, pois inexistente qualquer dispositivo constitucional que, sequer implicitamente, reserve ao juiz monocrático o exercício da jurisdição em primeiro grau; b) o colegiado não atenta contra direitos e garantias fundamentais do acusado; ao contrário, as amplia, pois o julgamento colegiado reduz o risco de erro judicial; c) a medida confere maior segurança ao Magistrado, pois diminui a personalização do processo, o risco de pressões ou retaliações contra ele; d) a formação do colegiado não é imposição do ordenamento jurídico, e sim uma faculdade conferida ao juiz presidente do processo.

4.1 MODIFICAÇÕES AO PROJETO ORIGINAL APRESENTADO PELA AJUFE

O projeto original, apresentado pela Ajufe, sofreu inúmeras alterações, entre elas, em razão de maior importância, merecem destaque: a) foi estendida a possibilidade de formação do colegiado também aos processos de competência da Justiça Estadual; b) limitou-se o fundamento da instauração do colegiado para a hipótese de risco à segurança pessoal do Magistrado; c) acrescentou-se conceito próprio de organização criminosa; d) suprimiram-se as previsões de participação das partes na sessão de julgamento e de sustentações orais; e) vedou-se a menção ao voto divergente.

Doravante, passa-se à análise de cada uma dessas modificações.

Acertadamente, o legislador estendeu o instituto do julgamento colegiado em primeiro grau aos juízes estaduais, pois não havia razão real para que tal instrumento processual se restringisse aos juízes federais, tendo em vista que as atividades realizadas por ambos se equivalem no que se refere ao combate do crime organizado.

Não se olvide que o Poder Judiciário é uno, e as divisões de competência ocorrem apenas para uma melhor racionalização das matérias a serem julgadas.

Nos dizeres do Ministro César Peluso:

O pacto federativo não se desenha nem expressa, em relação ao Poder Judiciário, de forma normativa idêntica à que atua sobre os demais Poderes da República. Porque a Jurisdição, enquanto manifestação da unidade do poder soberano do Estado, tampouco pode deixar de ser una e indivisível, é doutrina assente que o Poder Judiciário tem caráter nacional, não existindo, senão por metáforas e metonímias, “Judiciários estaduais” ao lado de um “Judiciário federal”.

A divisão da estrutura judiciária brasileira, sob tradicional, mas equívoca denominação, em Justiças, é só o resultado da repartição racional do trabalho da mesma natureza entre distintos órgãos jurisdicionais. O fenômeno é corriqueiro, de distribuição de competências pela malha de órgãos especializados, que, não obstante portadores de esferas próprias de atribuições jurisdicionais e administrativas, integram um único e mesmo Poder. Nesse sentido, fala-se em Justiça Federal e Estadual, tal como se fala em Justiça Comum, Militar, Trabalhista, Eleitoral etc., sem que com essa nomenclatura ambígua se enganem hoje os operadores jurídicos. (STF, ADIn 3367, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cezar Peluso, J. 13.04.2005, DJ 17.03.2006, p. 00004, Ement. v. 02225-01, p. 00182, republ. DJ 22.09.2006, p. 00029)

Nessa esteira, o crime organizado e os riscos à segurança pessoal dos Magistrados não são exclusividades da Justiça Federal, pois também são questões

enfrentadas rotineiramente pela Justiça Estadual, quiçá até em maior escala. Daí por que não havia mesmo fundamento para restrição do aludido projeto.

Quanto ao fundamento para instauração do colegiado, a proposta legislativa apresentada pela Ajufe era mais abrangente:

Para a formação do colegiado, bastam indícios da existência de grupo criminoso organizado, devendo o juiz do processo considerar:

I – circunstâncias especiais que possam sugerir riscos à integridade dos agentes públicos envolvidos no processo; e

II – os conceitos previstos na Convenção das Nações Unidas contra o crime Organizado Transnacional promulgada pelo Decreto nº 5.105/2004.

Embora a norma publicada suprimisse a expressão “bastam indícios da existência de grupo criminoso organizado”, tal requisito ainda persiste como um pressuposto implícito à formação do colegiado, pois ele se formará apenas “em processos ou procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas” (art. 1º). Ademais, há mesmo que restringir o limite de cognição do magistrado para “indícios de existência” do grupo criminoso, já que naquele estágio processual é inviável a certeza quanto à existência de organização criminosa.

A proposta original contemplava a possibilidade de formação do colegiado quando houvesse “risco à integridade dos agentes públicos envolvidos no processo” e a lei limitou a possibilidade do instituto ao vislumbrar “risco à segurança pessoal do Magistrado”.

Nesse ponto, foi feliz o legislador. A formação do colegiado para hipóteses de risco a outros agentes, que não o Magistrado, não guardaria pertinência com a finalidade da formação do juízo colegiado.

Com efeito, riscos a outros agentes atuantes no processo não seriam remediados ou atenuados com a formação do julgamento colegiado. Há outros meios, por exemplo: acionar-se os aparatos de segurança pública, para solucionar tais riscos.

A teor da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, em observância ao princípio da igualdade, o eventual discrimen a ser realizado pela lei deve pautar-se por parâmetros matizados pela razoabilidade, afinal

a discriminação não pode ser gratuita ou fortuita. Impende que exista uma adequação racional entre o tratamento diferenciado construído e a razão diferencial que lhe serviu de supedâneo, ou, noutras palavras, “a lei não pode conceder tratamento específico, vantajoso ou desvantajoso, em atenção a traços e circunstâncias peculiarizadoras de uma categoria diferenciada”. (1999, p. 47/50)

Mas não se pode esquecer que a existência de riscos aos demais agentes atuantes no processo pode caracterizar indício sério e concreto de que a segurança pessoal do Magistrado também está sob perigo.

Por que exigir-se que haja ameaça direta e concreta, dirigida de forma expressa ao magistrado, para que, só depois, possa formar o colegiado? A interpretação da norma de maneira tão restritiva a ponto de torná-la inócua?

Com vistas à finalidade da lei, que é a de possibilitar um julgamento realmente imparcial e com menos probabilidades de erros, tanto as ameaças diretas como as indiretas (dirigidas à família do Magistrado, por exemplo), as expressas e as veladas, desde que idôneas (verossímil, não fruto de mera bravata), devem ser suficientes para legitimar a formação do colegiado, pois qualquer uma delas é o bastante para incutir indevida pressão psicológica ou sentimento de retaliações na pessoa do Magistrado.

Tomando de empréstimo as lições da doutrina a respeito do crime de ameaça, destaca Cézár Roberto Bitencourt:

A ameaça pode ser formulada: “diretamente”, o que ocorre quando o mal prometido visa à pessoa ou ao patrimônio do ameaçado. “Indiretamente”, quando recai sobre pessoa presa ao ofendido por laços de consanguinidade ou afeto (intimidade a mãe, por um mal ao filho; a esposa, por um dano ao cônjuge). “Explícita”, quando feita às claras, abertamente, sem subterfúgios: dizer a alguém que vai matá-lo; exhibir-lhe uma arma em tom ameaçador etc. “Implícita”,

quando o sentido está subentendido ou incluso: “costumo liquidar minhas questões com sangue” etc. “Condicional”, quando depende de um fato do sujeito passivo ou de outrem. (2012, p. 412)

No tocante ao conceito de crime organizado, a proposta legislativa adotava aquele trazido pela Convenção de Palermo. Mas, como já se abordou, o legislador, embora em grande parte encampando o conceito da aludida convenção, optou por conceito próprio.

A sugestão da Ajufe também regulamentava a sessão de julgamento do colegiado de primeiro grau:

As sessões serão públicas e os julgamentos fundamentados, sendo as partes intimadas da data da sessão de julgamento, com possibilidade de sustentação oral mediante requerimento apresentado no prazo máximo de cinco dias antes da sessão.

Já a legislação aprovada não trouxe a necessidade de sessão pública para julgamento.

De fato, a sessão pública para julgamento poderia contrariar o princípio da duração razoável do processo e constituir-se em formalidade desnecessária. Basta imaginar a hipótese de formação de colegiado somente à prática de um dos atos indicados nos incisos do art. 1º ou até mesmo à prolação da sentença.

Fundamental é que seja assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa antes da decisão, se isso não resultar em risco de ineficácia do ato (art. 1º, § 4º), quando então eles serão diferidos.

Não se vislumbra, de outro lado, a necessidade de sustentação oral ou intimação para a participação da sessão de julgamento, bastando que a decisão seja tomada de forma fundamentada e publicada.

Por fim, acrescentou-se a vedação de menção a eventual voto divergente.

Quiçá o projeto da Ajufe não tratou desse tema porque se previu a designação de sessão de julgamento, em que fatalmente se tomaria ciência dos votos. Mas, com a supressão da obrigatoriedade de designação da sessão

de julgamento, surgiu a questão sobre a necessidade de divulgação do voto divergente.

A esse respeito, a questão será mais bem aprofundada em tópico próprio.

5 II PACTO REPUBLICANO FORMULADO ENTRE OS TRÊS PODERES DA REPÚBLICA

Vale ressaltar que a previsão do julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição já era uma das metas do II Pacto Republicano (item 2.15) firmado entre os representantes dos três poderes da República em 13.04.2009:

Criação de colegiado para julgamento em primeiro grau nos casos de crimes de organizações criminosas, visando a trazer garantias adicionais aos Magistrados, em razão da periculosidade das organizações e de seus membros.

O aludido Pacto teve como mote o aperfeiçoamento do sistema Judiciário brasileiro, para torná-lo “mais acessível, ágil e efetivo”. E, entre seus objetivos, destaca-se o de

aperfeiçoamento e fortalecimento das instituições de Estado para uma maior efetividade do sistema penal no combate à violência e criminalidade, por meio de políticas de segurança pública combinadas com ações sociais e proteção à dignidade da pessoa humana. (incisos III do II Pacto Republicano)

Tais considerações são pertinentes para se compreender o contexto histórico-cultural no qual foi editada e tratada a inovação legislativa, bem como para nortear a interpretação teleológica da lei.

Luis Roberto Barroso assevera que:

Carlos Maximiliano não hesita em proclamar o método teleológico como o que merece preponderância na interpretação constitucional. Também Story sustenta que provavelmente a mais segura regra de interpretação é a que se volta para a natureza e objetivos dos direitos, deveres e competência específicas, dando às palavras que os exprimem uma força e função compatíveis

com seu legítimo significado, de modo que se possa justamente assegurar os fins propostos. (2009, p. 144)

6 CONSTITUCIONALIDADE DO JULGAMENTO COLEGIADO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO

Qualquer que seja a legislação, ela deve sempre estar em harmonia com o Texto Constitucional. Assim, constitui tarefa primordial e essencial do hermenauta a promoção de filtragem constitucional das normas infraconstitucionais.

Na feliz lição de Guilherme Souza Nucci:

Aguarda-se, em particular, do Judiciário, quando emergirem os conflitos sociais naturais, a justa aplicação da lei ao caso concreto, porém, sobrelevando o Texto Maior, agindo com coragem e vanguarda. De nada adianta, mormente em matéria penal e processual penal, apregoar a existência de tantos direitos e garantias humanas fundamentais se, na prática, eles forem afastados por qualquer lei ordinária ou por decisões administrativas ou judiciais. (2010, p. 77)

Nesse diapasão, doravante passa-se à análise de constitucionalidade da mencionada disposição legal.

6.1 PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO E JUIZ SINGULAR

Faz-se necessário ater-se às diferenças entre as expressões “primeiro grau de jurisdição” e “juiz singular”.

De fato, a Constituição Federal, ao estabelecer as competências recursais dos Tribunais, previu o primeiro grau de jurisdição como porta de entrada do Poder Judiciário.

No Brasil, historicamente, o primeiro grau de jurisdição é exercido por um juiz singular, assim designado para diferenciá-lo dos integrantes dos Tribunais, que são órgãos colegiados.

Mas, como bem destacou a Ajufe ao encaminhar a sugestão do julgamento colegiado em primeiro grau, em nenhum momento a Constituição Federal determina que o primeiro grau de jurisdição seja exercido exclusivamente por único juiz singular.

Na Europa, por exemplo, “já em primeiro grau o julgamento é feito ordinariamente por um órgão colegiado, sendo que apenas a instrução faz-se por um júízo só; é o que se dá na Alemanha, Áustria e França” (Grinover, Cintra e Dinamarco, 2011, p. 192).

Assim, inexistindo reserva normativa naquele sentido, possível a previsão excepcional de julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição, como fez a Lei nº 12.694/2012.

6.2 PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

A Constituição Federal coteja, como garantia fundamental do indivíduo, o princípio do juiz natural. Por ele, na sua vertente positiva, exige-se o julgamento por juiz imparcial. Já sob o aspecto negativo, veda-se a existência do Tribunal de Exceção designado casuisticamente para o julgamento de determinados delitos.

Tal previsão também está no art. 8º, 1, do Pacto de San José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário, o qual dispõe que

toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos ou obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

E, após a noção de bloco de constitucionalidade, com a necessária eficácia dos direitos fundamentais, forçoso convir que o princípio estampado no Pacto de San José é de natureza constitucional, à vista do que dispõe o art. 5º, § 2º, da CF.

A definição do significado de bloco de constitucionalidade - independentemente da abrangência material que se lhe reconheça (a Constituição escrita ou a ordem constitucional global) - reveste-se de fundamental importância no processo de fiscalização normativa abstrata, pois a exata qualificação conceitual dessa categoria jurídica projeta-se como fator determinante do caráter constitucional, ou não, dos atos estatais contestados em face da Carta Política. (STF, ADIn 514/PI, Min. Celso de Mello, *Informativo STF* nº 499)

A respeito do aludido princípio, assim já se manifestou o Pretório Excelso:

A lei não pode frustrar a garantia derivada do postulado do juiz natural. Assiste, a qualquer pessoa, quando eventualmente submetida a juízo penal, o direito de ser processada perante magistrado imparcial e independente, cuja competência é predeterminada, em abstrato, pelo próprio ordenamento constitucional. (STF, HC 73.801, 1ª T., Rel. Celso de Mello, J. 25.06.1996, RTJ 169/557)

Não há qualquer incompatibilidade entre o julgamento colegiado em primeiro grau e o aludido princípio constitucional.

Os integrantes do colegiado, diferente do que ocorria com a figura do “juiz se rosto” da Colômbia e do Peru, serão identificados, de sorte que qualquer alegação de suspeição, impedimento ou incompatibilidade – com vistas a assegurar a imparcialidade do julgador – poderão ser manejadas pelos interessados.

Também não há que se falar em Tribunal de Exceção, conquanto o colegiado seja formado após a prática do delito; destaque-se que a sua composição ocorre por sorteio, afastada a designação casuística e discricionária de seus integrantes e a previsão do órgão colegiado está na lei e é anterior à prática do fato.

A Constituição veda é a designação arbitrária e casuística de Magistrado para determinado processo, pois o princípio do juiz natural

significa que as regras de determinação de competência devem ser situadas previamente aos fatos e de maneira geral e abstrata de modo a impedir a interferência autoritária externa. Não se admite a escolha do magistrado para determinado caso, nem a exclusão ou afastamento do magistrado competente. Quando ocorre determinado fato, as regras de competência já apontam o juízo adequado, utilizando-se, até, o sistema aleatório do sorteio (distribuição) para que não haja interferência na escolha. (Greco Filho, 1989, p. 109)

Nesse sentido, recentemente, o guardião da Constituição legitimou a criação de varas especializadas para o combate do crime organizado do Estado de Alagoas:

No que respeita ao art. 2º, primeira parte (“A 17ª Vara Criminal da Capital terá titularidade coletiva, sendo composta por cinco Juízes de Direito”), decidiu-se, por maioria, pela sua constitucionalidade. Articulou-se possível que lei estadual instituísse órgão jurisdicional colegiado em 1º grau. Rememoraram-se exemplos equivalentes, como Tribunal do Júri, Junta Eleitoral e Turma Recursal. Analisou-se que a composição de órgão jurisdicional inserir-se-ia na competência legislativa concorrente para versar sobre procedimentos em matéria processual (CF, art. 24, XI). Assim, quando a norma criasse órgão jurisdicional colegiado, isso significaria que determinados atos processuais seriam praticados mediante a chancela de mais de um Magistrado, questão meramente procedimental. Avaliou-se que a lei estadual teria atuado em face de omissão de lei federal, relativamente ao dever de preservar a independência do juiz na persecução penal de crimes a envolver organizações criminosas. Observou-se que o capítulo do CPP referente à figura do magistrado não seria suficiente para cumprir, em sua inteireza, o mandamento constitucional do “juiz natural” (CF, art. 5º, XXXVII e LIII), porque as organizações criminosas representariam empecilho à independência judicial, na forma de ameaças e outros tipos de molestamentos voltados a obstaculizar e desmoralizar a justiça. A corroborar essa tese, citou-se o II Pacto Republicano de Estado, assinado em 2009, a estabelecer como diretriz a criação de colegiado para julgamento em 1º grau de crimes perpetrados por organizações criminosas, para trazer garantias adicionais aos Magistrados, em razão da periculosidade das organizações e de seus membros. (ADIn 4.414, Plenário, Rel. Min. Luiz Fux, J. 31.05.2012, *Informativo* nº 668)

Da mesma forma, sufragando a tese de que o princípio do juiz natural apenas veda a designação, após o fato criminoso, arbitrária e casuística de juízes, o STF já declarou válidas as requisições de juízes de primeiro grau para atuarem,

em substituição, na vaga de desembargadores, ou seja, após a prática do delito (HC 86.889, 1ª T., Rel. Min. Menezes Direito, J. 20.11.2007, DJE 15.02.2008).

O princípio do juiz natural é garantia do cidadão de ser julgado por juízo previamente determinado pela lei, e não por juiz. Não há direito subjetivo de ser julgado por este ou aquele Magistrado, e a possibilidade de formação do colegiado agora estará previsto em lei.

Na realidade, o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição é medida que antes concretiza o princípio do juiz natural, não o violando.

A hipótese de formação do colegiado (julgamento de crimes praticados por organizações criminosas e risco à integridade física do julgador) revela o risco à independência funcional do Juiz de Direito, e também da sua imparcialidade (aspecto positivo do juiz natural), e, na síntese de Manoel Gonçalves Ferreira Filho, “a independência do Judiciário é uma necessidade da liberdade individual” (2011, p. 274).

Tão somente exigir-se que o juiz se declare suspeito não soluciona a questão, pois outro Magistrado, sujeito às mesmas pressões, terá que assumir o mister.

A independência do Poder Judiciário, na qual também se insere a garantia da imparcialidade, não é mera prerrogativa funcional do Magistrado. É, antes, uma garantia ao cidadão de julgamento justo porque

da dignidade do juiz depende a dignidade do Direito. O Direito valerá, em um país ou em um momento histórico determinado, o que valham os juízes como homens. O dia em que os juízes tiverem medo, nenhum cidadão pode dormir tranquilo. (Couture, 1988, p. 76)

Infere-se, do julgamento colegiado, uma dupla garantia: aos Magistrados, para bem poderem exercer sua função jurisdicional, e à sociedade, porque o julgamento composto por três integrantes, além de reduzir a possibilidade do erro judiciário, elimina o risco de eventuais decisões individuais prolatadas por Magistrado sob as imperceptíveis influências psicológicas das ameaças pessoais que sofrera.

Sobre a importância da imparcialidade do órgão julgador, assevera José Luis Díez Ripollés:

Por meio da segunda [imparcialidade] garantir-se-ia que esse órgão se mantivesse a todo momento como um terceiro não implicado no conflito sobre a determinação da responsabilidade [penal], o que implicaria que nem fosse uma das partes enfrentadas nem tivesse interesses ou relações particulares que o levassem a preferir desde o princípio que a decisão se inclinasse em um determinado sentido. (2005, p. 166)

6.3 PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Outra objeção ao instituto em comento, que também não se sustenta, data vênua, é a alegação de violação ao princípio da identidade física do juiz.

Quanto a isso, diga-se que o princípio em testilha não tem envergadura constitucional. No âmbito do processo penal, foi inserido recentemente por meio de norma infraconstitucional, cuja hierarquia normativa assemelha-se com a da lei em comento.

Então, lei especial derroga a lei geral, de sorte que a Lei nº 12.694/2012, por tratar especificamente de delitos praticados por organizações criminosas, é especial em relação ao CPP. Assim, constitui-se em uma exceção à regra do princípio da identidade física do juiz caso o colegiado seja formado para a prolação de sentença e, de qualquer forma, o colegiado será sempre formado pelo magistrado presidente do processo e mais outros dois, então, está garantida a participação do juiz singular no momento do julgamento.

No sentido da constitucionalidade da inovação legislativa também se manifestou o Juiz Federal Márcio André Lopes Cavalcante, e, quanto ao princípio da identidade física do juiz, assim destacou: “O juiz da causa, que realizou a instrução, também participará do colegiado e poderá passar aos demais magistrados suas impressões pessoais sobre a prova testemunhal” (2012, p. 8).

6.4 PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS E O PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS

Por derradeiro, e talvez a questão mais complexa, a alegação de violação ao princípio da motivação das decisões jurisdicionais e da publicidade (art. 93, IX e 5º, LX, da CF).

Com efeito, a motivação das decisões jurisdicionais é comando constitucional com dupla finalidade: judicial e política. A primeira porque a atuação do juiz, solucionando o conflito de interesses, exige justificação. É por meio da fundamentação que as partes poderão ou não discordar do desfecho processual. O escopo político é porque tal fundamentação atua como fator de legitimação democrática do Poder Judiciário. Como ele não é eleito pelo voto, quando fundamenta sua decisão está declinando as razões do seu convencimento à sociedade. Ademais, a fiscalização direta das partes representa a fiscalização da própria sociedade sobre os atos jurisdicionais.

Nesse sentido, Maurício Zanoite de Moraes:

A motivação é justificada não apenas como exigência dogmática imposta pela Constituição, antes e para quem disso, ela se justifica pela função política que desempenha no sistema. É por meio dela que a população, e não apenas as partes do processo ou os atingidos de qualquer modo pela decisão judicial, podem verificar a obediência da legalidade, o cumprimento dos demais princípios constitucionais e a legitimidade do exercício do poder estatal pelo órgão judiciário. Por essas razões a motivação, tal qual ocorrente com a publicidade, a oralidade e regularidade das formas, é classificada por Luigi Ferrajoli (*Diritto e ragione*. Teoria del garantismo penale. Roma-Bari: Laterza, 1996. p. 632 e ss.) como “garantia das garantias” ou “garantia de segundo grau”. É por meio da motivação que se consegue verificar até que ponto o agir estatal está de acordo com a legalidade e o seu exercício ganha em legitimidade popular. (2004, p. 987)

Quanto ao princípio da publicidade, interessante a visão de Ana Lúcia Menezes Vieira:

A publicidade, como princípio, apresenta duas vertentes: aquela que se refere às partes possibilitando o contraditório e o exercício da ampla defesa, e a outra que é a publicidade perante terceiros, a qual tem por fim o controle público da Justiça e a contínua promoção da confiança popular nos tribunais. Tal princípio,

consequentemente, é sustentáculo do devido processo e do Estado de Direito. (2003, p. 74)

Nessa esteira, há que se analisar a disposição legal de vedação da menção ao voto divergente do colegiado.

As decisões do colegiado, devidamente fundamentadas e firmadas, sem exceção, por todos os seus integrantes, serão publicadas sem qualquer referência a voto divergente de qualquer membro.

Tal vedação viola o princípio da publicidade dos atos jurisdicionais e o dever de motivação das decisões (art. 93, IX, da CF). Como bem destaca Maurício Zanoide de Moraes:

Somente quando os cidadãos sabem, por meio da publicidade, “como”, “quando”, “por que” e “por quem” os atos estatais são produzidos, alcançando legitimidade interna e externa, estes passam a ser aceitos e respeitados por todos. Não há quem, na condição de cidadão, aceite atos públicos sendo produzidos de maneira sigilosa. (2008, p. 41)

Conquanto compreensível que a restrição da publicidade do ato se dê para evitarem represálias aos integrantes do colegiado, numa atividade de ponderação de interesses em conflito, nada obstava que o legislador autorizasse a divulgação de eventual voto divergente, apenas não mencionando a pessoa do Magistrado que o fizera. Com isso, atendia-se ao interesse de preservação do julgador e também a necessidade de publicidade e fundamentação dos atos jurisdicionais.

À medida que a lei não previu sessão de julgamento, apenas regulamentando as reuniões do colegiado (art. 1º, §§ 4º e 5º), a supressão de eventual voto divergente tornaria obscuro aquele ato processual decisório.

Não se olvide que a regra é a publicidade dos atos processuais, salvo quando o interesse público exigir o segredo de justiça, e, como já se asseverou, a divulgação dos fundamentos do voto divergente, sem indicação do seu prolator, em nada afrontaria o interesse público.

Também não violaria a segurança dos integrantes do conselho; pelo contrário, conferiria maior preservação porque não se saberia qual dos três

integrantes votou de forma minoritária. Tal qual ocorre nos julgamentos afetos ao júri popular (art. 489 do CPP).

Nos dizeres de Eduardo Araújo Silva:

Frente ao avanço da criminalidade organizada, o ordenamento processual deve saber reagir para salvar antes de tudo a si mesmo, prevenindo instrumentos derogatórios e procedimentos alternativos que, sem ofender a substância dos direitos do acusado, permitam à Justiça seguir regularmente seu curso. (2003, p. 55)

Para que essa importante inovação legislativa, que tem o desiderato de garantir a imparcialidade do Poder Judiciário e minimizar a possibilidade de erros judiciários, não se torne inócua, propõe-se que a vedação à divulgação do voto divergente receba uma interpretação conforme a Constituição Federal. Ou seja, que a vedação à divulgação seja, na realidade, quanto ao nome do Magistrado que prolatou tal voto, mas divulgando integralmente os fundamentos do voto divergente.

Paulo Bonavides assim conceitua a interpretação conforme a Constituição:

Uma norma pode admitir várias interpretações. Destas, algumas conduzem ao reconhecimento de inconstitucionalidade, outras, porém, consentem tomá-la por compatível com a Constituição. O intérprete, adotando o método ora proposto, há de inclinar-se por esta última saída ou via de solução. A norma, interpretada “conforme a Constituição”, será, portanto, considerada constitucional. Evita-se por esse caminho a anulação da lei em razão de normas dúbias nela contidas, desde naturalmente que haja a possibilidade de compatibilizá-las com a Constituição. (2008, p. 518)

CONCLUSÃO

À guisa de conclusões, pode-se afirmar que o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição, para delitos praticados por organizações criminosas, é importante instrumento processual colocado à disposição do juiz presidente do processo e destina-se a assegurar um julgamento imparcial e independente.

Logo, mais do que uma garantia do Magistrado, é uma garantia do próprio acusado e da sociedade de que os processos envolvendo organizações criminosas, em que haja riscos à integridade física do Magistrado, serão julgados por um órgão (colegiado) independente e imparcial.

Não se infere qualquer violação aos princípios do juiz natural e da identidade física do Magistrado; ao contrário, a aludida medida processual visa exatamente a assegurar o julgamento imparcial.

Por não se assemelhar ao instituto do “juiz sem rosto” das legislações colombiana e peruana, as críticas dogmáticas àquela figura não se aplicam ao julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição.

Ressalva-se apenas a necessidade de interpretação conforme a Constituição Federal em relação ao dispositivo que veda a divulgação de eventual voto divergente para compatibilizá-lo com o princípio da obrigatoriedade de motivação das decisões judiciais e o da publicidade destes atos.

Propõe-se que a aludida vedação seja interpretada como a desnecessidade de mencionar o nome do Magistrado prolator do voto divergente, mas divulgando-se o voto e seus fundamentos.

Celso Ribeiro de Bastos e Ives Gandra Martins *apud* Marcelo Caetano já vaticinavam:

As leis devem conter as providências necessárias para garantir aos juízes que sejam libertos, de direito e de fato, de indesejáveis pressões ou influências exteriores, de modo a que as decisões proferidas expressem, unicamente, a aplicação do Direito cabível aos fatos dados como provados no processo. (1997, p. 65)

A eficácia da inovação legislativa será ditada pelos acontecimentos futuros. Mas pode-se afirmar que já é alvissareira a conscientização dos poderes constituídos quanto à necessidade de uma tutela processual diferenciada a determinadas infrações penais, respeitando-se os direitos e garantias dos acusados, mas também não se descurando da necessidade de aparelhar os agentes estatais incumbidos de investigar, processar e julgar tais delitos.

E esse mote está claro no II Pacto Republicano firmado entre os três Poderes, e também na comentada Lei nº 12.694/2012.

REFERÊNCIAS

ABREU, Marcos. A Lei nº 12.694/2012 não cria a figura dos juízes sem rosto, nem nada assemelhado. A figura mais próxima seria a Cour d'Assises. Disponível em: <<http://anamages.org.br/web/artigos/a-lei-12-6942012-nao-cria-a-figura-dos-juizes-sem-rosto-nem-nada-assemelhado-a-figura-mais-proxima-seria-a-cour-dassises>>. Acesso em: 14 out. 2012.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora*. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BASTOS, Celso Ribeiro; MARTINS, Ives Gandra. *Comentários à Constituição do Brasil*. São Paulo: Saraiva, v. 4, t. III, 1997.

BECK, Francis Rafael. *Perspectivas de controle ao crime organizado e crítica à flexibilização das garantias*. São Paulo: IBCCrim, 2004.

BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal, 2: parte especial: dos crimes contra a pessoa*. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. Planalto. II Pacto Republicano. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm>. Acesso em: 04 out. 2012.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CAVALCANTE. Márcio André Lopes. Comentários à Lei nº 12.694/2012 (Julgamento colegiado em primeiro grau de crimes praticados por organizações criminosas). Disponível em: <<http://www.dizerodireito.com.br/#uds-search-results>>. Acesso em: 04 out. 2012.

COLÔMBIA. Congreso de La Republica de Colombia. Decreto nº 2.700/1991. Disponível em: <ftp://ftp.camara.gov.co/camara/basedoc/codigo/codigo_procedimiento_penal_1991.html>. Acesso em: 04 out. 2012.

COUTURE, Eduardo J. *Introducción al estudio del proceso civil*. 2. ed. Edicione Depalma: Buenos Aires, 1989.

EUROPEAN Justice. Sistema Judiciário. Tribunais ordinários da Bélgica. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_ordinary_courts-18-be-pt.do>. Acesso em: 04 out. 2012.

_____. Sistema judiciário. Tribunais ordinários da França. Disponível em: <https://e-justice.europa.eu/content_ordinary_courts-18-fr-pt.do?member=1>. Acesso em: 04 out. 2012.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 37. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (Coord.). *Código Penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

GOMES, Luiz Flávio; CERVINI, Raúl. *Crime organizado: enfoques criminológico, jurídico e político criminal*. São Paulo: Revista dos Tribunais: São Paulo, 1995.

GRECO FILHO, Vicente. *Tutela constitucional das liberdades*. São Paulo: Saraiva, 1989.

GRINOVER, Ada Pellegrini; CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

LOPES, Aury Jr. *Introdução crítica ao processo penal: fundamentos da instrumentalidade constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

MINGARD, Guaracy. *O Estado e o crime organizado*. Monografia n° 5, São Paulo, IBCCrim, 1998.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Código penal interpretado*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MORAES, Maurício Zanoide de. *Código de Processo Penal e sua interpretação jurisprudencial*. In: FRANCO, Alberto Silva; STOCCO, Rui (Coord.). 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Publicidade e proporcionalidade*. Sigilo no processo penal: eficiência e garantismo. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Princípios constitucionais penais e processuais penais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PERU. Congreso de La Republica de Perú. Decreto-Ley 25.475/92. Disponível em: <<http://www.congreso.gob.pe/ntley/Imagenes/Leyes/25475.pdf>>. Acesso em: 04 out. 2012.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. *A racionalidade das leis penais: teoria e prática*. Trad. Luiz Régis Prado. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2005.

SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. *Aproximação ao direito penal contemporâneo*. Trad. Roberto Barbosa Alves. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SAN José da Costa Rica. Corte Interamericana de Derechos Humanos. Garcia Asto y Ramirez Rojas vs. Peru. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_137_esp.pdf>. Acesso em: 04 out. 2012.

SILVA, Eduardo Araújo. *Crime organizado: procedimento probatório*. São Paulo: Atlas, 2003.

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. *Processo penal e mídia*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de direito penal brasileiro: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 1, 2006.